



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 38-57.
2010.6.00.0000 – CLASSE 32 – OUROESTE – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Partido Social Cristão (PSC) – Municipal

Advogado: Rogério Romero

Agravados: Nelson Pinhel e outro

Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros

Agravado: Partido Progressista (PP) – Municipal

Agravada: Coligação União Trabalho e Progresso (PTB/PP/PSDC/PSDB/
DEM/PSB) e outro

Advogado: Júlio Roberto de Sant'Anna Júnior

Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade.
Condenação criminal.

- Inelegibilidade preexistente ao pedido de registro e já
examinada em sede de impugnação ao registro de
candidatura não pode ser arguida em recurso contra
expedição de diploma, salvo se se tratar de
inelegibilidade constitucional.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das
notas de julgamento.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o Partido Social Cristão (PSC) (Municipal) interpôs recurso contra a diplomação de Nelson Pinhel e de Sebastião Geraldo da Silva, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do Município de Ouroeste/SP, da Coligação União Trabalho e Progresso, do Partido Progressista (PP) – Municipal e do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) (Municipal) (fls. 2-12).

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por maioria, negou provimento ao recurso (fls. 121-132).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 122):

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – CONDENAÇÃO CRIMINAL E CRIME DE RESPONSABILIDADE – TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA – APLICAÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 1º, § 2º, DO DECRETO LEI Nº 201/67 – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – MATÉRIA APRECIADA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE PREENCHIDAS – RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração pelo Partido Social Cristão (fls. 135-145), foram eles rejeitados pelo acórdão de fls. 162-168.

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 171-202), ao qual neguei seguimento, por decisão de fls. 393-398.

Daí o presente agravo regimental (fls. 400-406), no qual o agravante alega que, ao contrário do que afirma a decisão agravada, ocorreu o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 201/67 e que não teria ocorrido a prescrição.

Afirma que o trânsito em julgado não foi em 2.5.2008, mas em 3.3.2008, data em que teria transitado em julgado o agravo de instrumento no Supremo Tribunal Federal, fato que não teria sido analisado na impugnação ao pedido de registro nem no presente feito.

Reitera a natureza autônoma da inabilitação prevista no art. 1º, § 2º, do Decreto Lei nº 201/67.

Reafirma que o prazo prescricional é de 12 anos, com base no art. 109, III, do Código Penal.

Sustenta que, por se tratar de matéria constitucional, não há falar em preclusão.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, na espécie, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 395-398):

Assinalou o relator do acórdão regional (fls. 124-126):

Foi noticiado, em fase de memoriais, que a matéria tratada no presente feito já foi objeto de apreciação por esta E. Corte em sede de impugnação a registro de candidatura.

Naquela oportunidade, decidiu-se, por votação unânime, pela inexistência de óbice constitucional e legal para o deferimento do registro de candidatura dos recorridos.

(...)

Registre-se, ainda, que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, ao examinar o caso, nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 31.267, manteve o deferimento de registro de candidatura dos recorridos, por votação unânime, destacando-se o seguinte trecho da r. decisão colegiada:

'Porém, apesar de os agravantes sustentarem o contrário, o fato é que a decisão transitada em julgado foi aquela declaratória da existência da prescrição da pretensão punitiva e não a condenatória.'

Como se vê, a matéria tratada no presente feito já foi objeto de apreciação judicial, tendo sido verificado o regular preenchimento de todas as condições de elegibilidade dos recorridos.

Assim sendo, torna-se descabida nova discussão judicial referente a tema já enfrentado pelos órgãos da Justiça Eleitoral.

Com efeito, segundo assentado pelo Regional, a matéria já foi objeto de discussão em sede de impugnação de registro de candidatura, inclusive, em recurso dirigido a esta Corte Superior – Recurso Especial Eleitoral nº 31.267.



O voto condutor do acórdão, relator o Ministro Joaquim Barbosa, consignou não estar caracterizada a inelegibilidade suscitada, tendo em vista não haver, na espécie, condenação transitada em julgado.

O acórdão ficou assim redigido:

ELEIÇÕES 2008. Agravos regimentais. Recursos especiais. Interposição via fax. Tempestividade. Registro de candidatura ao cargo de prefeito. Crimes de responsabilidade e concussão. Pretensão punitiva. Prescrição. Inabilitação para o exercício de cargo ou função pública. Art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 201/67. Sanção autônoma. Condenação definitiva. Ausência. Precedentes do STF e do STJ.

Agravo da Coligação Unidos por um Município Melhor (PPS/PV/PSOL/PMDB/PR) parcialmente provido apenas para conhecer do recurso especial.

Agravos da Coligação Renovação com Coragem e Dignidade (PT/PDT/PSC) e do Ministério Público desprovidos.

Consta, inclusive, do relatório desse julgado que as partes alegaram, “em síntese, contrariedade ao art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei 201/67, porquanto a pena de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, aplicada pela prática de crimes de responsabilidade, constitui sanção autônoma, permanecendo mesmo com a decretação de extinção de punibilidade relativa às demais penas”.

Também em sede de embargos de declaração opostos naquela ocasião, sustentou-se que “o v. Acórdão encontra-se um tanto obscuro, pois deixou de reconhecer a existência de condenação criminal transitada em julgado em desfavor do embargado, no que tange à aplicação da pena autônoma prevista no § 2º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 201/67”.

Destaco o seguinte trecho do acórdão que julgou esses declaratórios:

Contudo, a respeito da ausência de trânsito em julgado da sentença que aplicou a sanção de inabilitação prevista no § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67, esta Corte concluiu o seguinte:

[...]

Porém, apesar de os agravantes sustentarem o contrário, o fato é que a decisão transitada em julgado foi aquela declaratória da existência da prescrição da pretensão punitiva - e não a condenatória.

Esta, como o próprio desembargador do TJ/SP reconheceu, era recorrível; nunca foi definitiva [...] (fl. 1.453).

Como se percebe, a decisão embargada não revela omissão ou obscuridade alguma. Não houve, simplesmente, acolhimento do pedido formulado nos agravos regimentais.

Como se vê a alegada inelegibilidade era preexistente ao pedido de registro e já foi examinada na impugnação contra este proposta. O próprio recorrente afirma que o “recorrido Nelson Pinhel foi condenado por crime de responsabilidade previsto no Decreto Lei



201/67, à pena de 5 anos e dois meses de reclusão, decisão que transitou em julgado em 02.5.2008" (fl. 194).

Não há, portanto, como a afastada inelegibilidade – já discutida no processo de registro – ser novamente arguida em sede de recurso contra expedição de diploma.

Nesse sentido:

Registro de candidatura - Sentença deferitória - Trânsito em julgado - Pedido de reconsideração - Inelegibilidade - Art. 15, III da Constituição Federal - Deferimento pelo juízo eleitoral, mantido pela Corte Regional.

Arguição de inelegibilidade - Fases próprias - Previsão em lei - Impossibilidade de retratação a qualquer tempo.

A matéria de inelegibilidade deve ser argüida por ocasião do registro. Ultrapassada essa oportunidade, somente poderá ela ser suscitada na fase da diplomação, devendo para isso ser superveniente ou de natureza constitucional.

(Recurso Especial Eleitoral nº 18.972, rel. Min. Fernando Neves, de 27.3.2001).

Não vislumbro, ainda, em face dessas considerações, a apontada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, estando correta a fundamentação da Corte de origem no que tange à impossibilidade de discussão da matéria suscitada no recurso contra expedição de diploma.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 38-57.2010.6.00.0000/SP. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Partido Social Cristão (PSC) (Municipal) (Advogado: Rogério Romero). Agravados: Nelson Pinhel e outro (Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros). Agravado: Partido Progressista (PP) (Municipal). Agravada: Coligação União Trabalho e Progresso (PTB/PP/PSDC/PSDB/DEM/PSB) e outro (Advogado: Júlio Roberto de Sant'Anna Júnior).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 17.2.2011.